



**SUBSTITUTIVO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**AO PROJETO DE LEI N. 1.382, DE 2020,**  
**que "Dispõe sobre o serviço de**  
**apreensão de animais domésticos de**  
**grande porte no Distrito Federal, e dá**  
**outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte em vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal.

**Art. 2º** É proibida a permanência de animais domésticos de grande porte que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local nas vias, logradouros e áreas públicas do Distrito Federal, soltos, atados, peados, contidos ou não por meio de cordas, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do proprietário ou responsável.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – serviço de apreensão de animais: atividade executada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF, que contempla captura, remoção, apreensão de animais domésticos de grande porte das vias, logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal e alojamento nas dependências da SEAGRI/DF;

II – animais domésticos de grande porte: equídeos e bovídeos;

III – animais apreendidos: todos os animais domésticos de grande porte removidos, transportados e alojados nas dependências da SEAGRI/DF;

IV – autoridade sanitária: Médico Veterinário designado para a função de controle sanitário, pela SEAGRI/DF;

V – doação: destinação, a pessoas físicas ou jurídicas, de animais apreendidos e não reclamados pelos proprietários dentro dos prazos legais;

VI – doenças de notificação obrigatória: doenças definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA como passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, que devem ser notificadas à autoridade sanitária por todo aquele que tiver conhecimento de casos suspeitos;

VII – santuário de animais: local sem fins lucrativos, mantido pelo Poder Público ou por pessoa física ou jurídica que atue em colaboração com o Poder Público, onde os animais são reabilitados e permanecem em seu habitat, de forma natural e saudável;

VIII – eutanásia: indução da cessação da vida animal quando seu bem-estar estiver ameaçado, a fim de eliminar a dor, distresse ou sofrimento, quando não puderem ser aliviados por meio de analgésicos, sedativos ou outros tratamentos;

IX – sacrifício sanitário: indução da cessação da vida animal quando representar risco para difusão ou manutenção de agente biológico, segundo laudo epidemiológico emitido pelo serviço

veterinário oficial, seguida da eliminação da carcaça por meio de método que garanta a eliminação do agente infeccioso e impeça a propagação da infecção, seguida de limpeza e desinfecção;

X – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 3º** A eutanásia somente poderá ser realizada após a emissão de laudo assinado por Médico Veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-DF, atestando a necessidade da realização do procedimento, e deverá ser executada por Médico Veterinário, observada a Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que trata dos procedimentos e métodos de eutanásia em animais.

**Art. 4º** São objetivos, atribuições e competências da SEAGRI/DF, relacionados ao serviço de apreensão de animais domésticos de grande porte:

I – prevenir acidentes de trânsito com o envolvimento de animais que se encontram nas condições descritas no art. 2º;

II – reduzir e mitigar riscos sanitários relacionados aos animais apreendidos ou que se encontrem nas condições descritas no art. 2º;

III – prevenir, reduzir e eliminar causas de sofrimento de animais apreendidos;

IV – fiscalizar, intervir, autuar e apreender animais domésticos de grande porte em desacordo com esta lei;

V – fiscalizar documentações relativas à saúde do animal apreendido ou que se encontre nas condições descritas no art. 2º, por meio da exigência de exames laboratoriais e/ou clínicos para diagnóstico de doenças de notificação obrigatórias, de acordo com a legislação sanitária vigente;

VI – orientar sobre o isolamento dos animais que se encontrem nas condições descritas no art. 2º ou que tenham sido apreendidos e que tenham sintomatologia clínica de doenças de notificação obrigatória, a critério da autoridade sanitária e de acordo com a legislação sanitária vigente;

VII – realizar a apreensão de animais em situação irregular, descrita no art. 2º, assegurando-se o respeito às individualidades de cada espécie e observando-se o bem-estar dos animais;

VIII – realizar a colheita de matéria biológica para exames laboratoriais obrigatórios em equídeos apreendidos ou que se encontrem nas condições descritas no art. 2º;

IX – prestar apoio técnico operacional nas ações de fiscalização a campo, necropsia, coleta de material biológico, saneamento de foco de doenças e remoção e eliminação de animais positivos para doenças de notificação obrigatória.

**Art. 5º** São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos de grande porte:

I – manter os animais de sua propriedade ou responsabilidade delimitados em área privada;

II – manter os animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;

III – remover os dejetos dos animais sob sua guarda ou propriedade deixados nas vias, logradouros e áreas públicas;

IV – responsabilizar-se administrativamente pelos danos que seus animais causem ao patrimônio públicos;

V – manter atualizado cadastro dos animais junto à SEAGRI/DF;

VI – transportar os animais apreendidos em veículo adequado, de acordo com a espécie, portando a documentação zoossanitária obrigatória após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais da SEAGRI/DF.

**Art. 6º** A SEAGRI/DF se isenta de qualquer responsabilidade sobre os transportes dos animais apreendidos após a liberação para a propriedade de destino.

**Art. 7º** A SEAGRI/DF poderá solicitar apoio policial para o efetivo cumprimento desta lei.

**Art. 8º** Os servidores designados para as ações de apreensão de animais devem utilizar

meios adequados para a contenção e condução dos animais para o embarque, transporte e desembarque, respeitadas as particularidades de cada espécie, sob pena de responsabilidade da SEAGRI/DF.

**Art. 9º** A SEAGRI/DF poderá atender a solicitação de apoio logístico em operações com titularidade de outros órgãos do Governo do Distrito Federal, quando agendada previamente.

§ 1º A SEAGRI/DF deve atender às solicitações de que tratam o *caput* dentro de sua capacidade operacional, sendo prioritários os atendimentos de apreensão pela observância das situações descritas no art. 2º desta lei.

§ 2º Os custos referentes aos animais apreendidos por outros órgãos, tais como alimentação, alojamento, cuidados veterinários, exames e outros, bem como a responsabilidade pela destinação do animal ficam a cargo dos órgãos titulares da ação.

§ 3º A SEAGRI/DF deve ser informada sobre o andamento dos trâmites processuais referentes a animais apreendidos por outros órgãos para fins de controle da capacidade de albergamento.

**Art. 10.** O prazo para o resgate do animal apreendido das dependências da SEAGRI/DF, pelo seu proprietário ou representante legal, é de 30 dias, contados da data da apreensão.

Parágrafo único. Os órgãos titulares da ação de apreensão se responsabilizam pela destinação dos animais não reclamados pelos proprietários ou representantes legais, após o prazo de que trata o *caput*.

**Art. 11.** Os animais apreendidos e não reclamados no prazo previsto no art. 10 podem ser destinados a:

I – acolhimento em santuário de animais;

II – doação;

III – apoio para execução das atividades da SEAGRI/DF, observadas as normas de bem-estar animal;

IV – sacrifício sanitário;

V – eutanásia;

VI – leilão.

§ 1º É vedada a doação de animais apreendidos para pessoa física ou jurídica, inclusive sócios, diretores ou associados, que responda por maus-tratos ou violação a direitos dos animais.

§ 2º A autorização para utilização dos animais para o apoio às atividades de que trata o inciso III será sempre por prazo determinado, devendo ser, ao final do prazo fixado, encaminhado ao acolhimento em santuário de animais.

§ 3º Os valores obtidos nos leilões de que trata o inciso VI serão destinados ao custeio do serviço de que trata esta lei ou à políticas públicas voltadas ao combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

**Art. 12.** A política pública de manutenção dos santuários de animais de que trata esta lei será promovida com o objetivo de:

I – evitar o abandono, os maus-tratos e outras formas de violação de direitos dos animais;

II – conscientizar a população urbana e rural quanto aos direitos dos animais;

III – fomentar a atuação de particulares em colaboração com o Poder Público.

**Art. 13.** Serão cobrados, dos proprietários ou responsáveis pelos animais apreendidos pela SEAGRI/DF ou por outros órgãos da Administração do Distrito Federal, taxas para custeio das despesas advindas do albergamento, manejo e procedimentos médico-veterinários por todo o período em que o animal estiver sob a guarda da SEAGRI/DF.

§ 1º Frações de dia de albergamento serão computadas como diárias inteiras.

§ 2º As taxas e seus respectivos valores serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 14.** São consideradas infrações toda ação ou omissão que importe em:

I – deixar ou manter animais domésticos de grande porte que possam oferecer risco sanitário, à saúde pública ou à segurança local nas vias, logradouros ou áreas públicas do Distrito Federal ou fora da propriedade privada, soltos, atados, peados, contidos ou não por meio de cordas, sem delimitação restrita, mesmo sob vigilância do proprietário ou responsável;

II – permitir que os animais domésticos de grande porte causem danos ao patrimônio público;

III – deixar de cadastrar os animais domésticos de grande porte junto à SEAGRI/DF ou não manter o cadastro atualizado;

IV – transportar os animais domésticos de grande porte em veículo inadequado para a espécie, após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais;

V – transportar os animais domésticos de grande porte sem portar a documentação zoonosológica obrigatória, após a liberação pelo Serviço de Apreensão de Animais;

VI – descumprir atos emanados de autoridade sanitária competente.

**Art. 15.** As infrações serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração e serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – apreensão;

III – multa;

IV – perda do animal.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada isoladamente quando se tratar de infrator primário.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator for reincidente ou quando observada infração aos arts. 2º e 13, inciso I, desta lei.

§ 4º Os valores referentes à penalidade de multa serão estabelecimentos em regulamento e deverão ser anualmente atualizados pelo mesmo índice adotado para atualização dos valores expressos em moeda corrente, pela legislação do Distrito Federal.

§ 5º O não recolhimento da multa implica na inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º A multa poderá ser aumentada em até 20 vezes nos casos de reincidência, desacato ao servidor público em serviço, embaraço ou resistência à ação da fiscalização e apreensão.

§ 7º A perda do animal será aplicada aos casos em que o mesmo animal, sob a guarda do mesmo proprietário ou responsável legal, encontrar-se mais de 3 vezes nas situações descritas nos arts. 2º e 13, inciso I, desta lei, ou em situações nas quais deva ser realizado o sacrifício sanitário ou eutanásia.

§ 8º A apreensão dos animais nas situações descritas no art. 2º desta lei se dará de forma cautelar.

§ 9º O animal apreendido será liberado após o cumprimento dos requisitos sanitários inerentes a sua espécie, da apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA) e da apresentação do comprovante de pagamento das taxas relativas à apreensão e ao albergamento.

**Art. 16.** O auto de infração deve ser lavrado no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários para sua qualificação e identidade civil, quando presentes;

II – local, data e hora da lavratura;

III – descrição clara e circunstanciada da infração e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – indicação de que o autuado responderá a processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou de duas testemunhas, nos casos de ausência ou recusa, com menção expressa à ausência ou recusa, bem como do autuante;

VII – informação sobre o prazo e o local onde o autuado poderá apresentar sua defesa;

VIII – assinatura, identificação e qualificação da autoridade competente responsável pela lavratura do ato.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração as autoridades sanitárias descritas no inciso VI do art. 3º desta lei ou servidor qualificado e em exercício na estrutura da Subsecretaria de Defesa Agropecuária – SDA, da SEAGRI/DF.

**Art. 17.** O infrator pode ser notificado para ciência do auto de infração e das decisões de 1ª e 2ª instâncias pessoalmente, por meio tecnológico digital disponível, pelos correios, com aviso de recebimento ou por meio de edital no DODF, caso não seja possível identificar sua localização.

§ 1º Deve ser priorizado o canal de comunicação com menor custo para o erário.

§ 2º Os meios tecnológicos digitais disponíveis serão listados e regulamentados em Portaria.

**Art. 18.** O prazo para apresentação da defesa é de 10 dias, contados da data de ciência da infração.

**Art. 19.** Apresentada ou não a defesa, caberá ao Diretor de Fiscalização de Trânsito ou cargo correspondente, de acordo com o Regimento Interno da SEAGRI/DF, julgar o auto de infração e decidir em primeira instância.

Parágrafo único. A defesa deve ser dirigida à autoridade descrita no *caput* e entregue no protocolo da SEAGRI/DF, devidamente datada e assinada pelo autuado, preposto ou representante legal.

**Art. 20.** Da decisão condenatória cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da notificação da decisão em 1ª instância.

§ 1º O recurso deve ser dirigido à Comissão de Julgamento designada pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal e entregue no protocolo da SEAGRI/DF, devidamente datado e assinado pelo autuado, preposto ou representante legal.

§ 2º Da decisão da Comissão de Julgamento não caberá recurso administrativo.

**Art. 21.** A Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A O descumprimento aos preceitos desta Lei poderá ser notificado por via pessoal, por meios tecnológicos digitais disponíveis, pelos correios, com aviso de recebimento ou por meio de edital no DODF, caso não seja possível identificar a localização do infrator, dando-se prioridade ao meio de comunicação do menor custo ao erário.

§ 1º Deve ser priorizado o canal de comunicação com menor custo para o erário.

§ 2º Os meios tecnológicos digitais disponíveis serão listados e regulamentados em Portaria.”

**Art. 22.** A Lei nº 5.800, de 10 janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O descumprimento aos preceitos desta Lei poderá ser notificado por via pessoal, por meios tecnológicos digitais disponíveis, pelos correios, com aviso de recebimento ou por meio de edital no DODF, caso não seja possível identificar a localização do infrator, dando-se prioridade ao meio de comunicação do menor custo ao erário.

§ 1º Deve ser priorizado o canal de comunicação com menor custo para o erário.

§ 2º Os meios tecnológicos digitais disponíveis serão listados e regulamentados em Portaria.”

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
*RELATOR*



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 21/06/2021, às 15:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0456536** Código CRC: **9F5BEB41**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8152  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.danieldonizet@cl.df.gov.br](mailto:dep.danieldonizet@cl.df.gov.br)

00001-00028051/2020-20

0456536v3